



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls

Projeto de Lei 114/2026 - Vereador Tarzan - Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO.....: 24/08/26

RETIRADO DE PAUTA EM.....: / /

COMISSÕES

SRP	RELATOR	Val Jauze	DATA	25/08/26
EFEO	RELATOR	Marcelo Peli	DATA	08/09/26
Direito de Defensor	RELATOR	marcelo Peli	DATA	08/09/26
	RELATOR		DATA	/ /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1ª Disc. e Vot.: 14 / 00 / 26 - 55A50

Rejeitado em: / /

Lei nº.....: 5481 / 26

Em 2ª Disc. e Vot.: 21 / 09 / 26

Autógrafo Nº.....: /

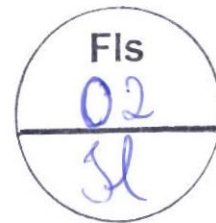
Ofício nº: 314 em 21 / 09 / 26

Sancionado pelo prefeito em: 13 / 10 / 26

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 13 / 10 / 26

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a ampliação e a descentralização do atendimento médico-veterinário público no Município de Itapeva, especialmente em benefício de cães e gatos pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A saúde e o bem-estar animal constituem questões de relevante interesse público, estando diretamente relacionados à saúde coletiva, ao controle de zoonoses, à guarda responsável e à proteção dos animais.

Entretanto, muitas famílias de baixa renda encontram dificuldades para custear consultas, exames, procedimentos clínicos e intervenções cirúrgicas veterinárias, situação que pode resultar no agravamento das condições de saúde dos animais e, em determinadas circunstâncias, até mesmo no abandono.

Nesse sentido, o credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados representa uma alternativa para ampliar a capacidade de atendimento do Município, utilizando a estrutura já existente na iniciativa privada e possibilitando maior descentralização e acesso da população aos serviços.

A proposta estabelece que a participação dos estabelecimentos seja realizada mediante chamamento público, de forma voluntária e não exclusiva, com observância dos requisitos técnicos, sanitários e estruturais estabelecidos pela Administração Municipal.

Além disso, prevê-se que eventual pagamento seja realizado exclusivamente pelos procedimentos efetivamente executados, comprovados e atestados pelo órgão competente, garantindo maior controle e transparência na utilização dos recursos públicos.

Importante destacar que a proposição preserva a competência administrativa do Poder Executivo, a quem caberá estabelecer os critérios de atendimento, os procedimentos abrangidos, requisitos para credenciamento, valores de referência,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

mecanismos de fiscalização e demais condições necessárias à execução da política pública.

Dessa forma, a presente iniciativa busca criar instrumento que possibilite ao Município ampliar a assistência veterinária, promover o bem-estar animal e oferecer suporte especialmente às famílias que não possuem condições financeiras para custear atendimento veterinário particular.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0114/2026

Autoria: Tarzan

Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O Poder Público Municipal poderá promover a ampliação e a descentralização dos serviços públicos de atendimento médico-veterinário destinados a cães e gatos, mediante o credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, com ou sem fins lucrativos, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

§ 1º O atendimento de que trata esta Lei será destinado prioritariamente aos animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social residentes no Município de Itapeva.

§ 2º Poderão ser estabelecidos critérios socioeconômicos e demais requisitos para acesso aos serviços, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º O credenciamento poderá compreender a prestação de serviços médico-veterinários clínicos, diagnósticos e cirúrgicos, conforme as necessidades identificadas pelo Município e os procedimentos definidos no respectivo instrumento de chamamento público.

Parágrafo único. Os serviços abrangidos poderão ser especificados, ampliados ou atualizados pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades da política municipal de proteção, saúde e bem-estar animal.

Art. 3º O credenciamento das clínicas e hospitais veterinários será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência, bem como a legislação aplicável às contratações públicas.

§ 1º A participação das clínicas e hospitais veterinários será voluntária e não exclusiva.

§ 2º Os estabelecimentos interessados deverão atender aos requisitos técnicos, sanitários, profissionais e estruturais estabelecidos no respectivo chamamento público e na legislação vigente.

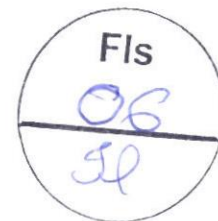
§ 3º O pagamento será realizado exclusivamente pelos procedimentos efetivamente executados e devidamente comprovados e atestados pela Administração Municipal.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer, em regulamento e nos respectivos instrumentos de credenciamento:

- I** – Os procedimentos médico-veterinários abrangidos;
- II** – Os critérios para identificação dos beneficiários;
- III** – Os requisitos técnicos, sanitários e estruturais exigidos dos estabelecimentos credenciados;
- IV** – Os valores máximos ou a tabela de referência para remuneração dos procedimentos;
- V** – Os mecanismos de controle, fiscalização e auditoria dos atendimentos realizados;
- VI** – As hipóteses de suspensão e descredenciamento dos prestadores; e
- VII** – Demais condições necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º O pagamento aos estabelecimentos credenciados ficará condicionado:

- I** – A efetiva realização do procedimento;
- II** – A comprovação do atendimento realizado;
- III** – A apresentação da documentação fiscal pertinente; e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV – Ao respectivo ateste pelo órgão municipal competente.

Art. 6º Os atendimentos realizados no âmbito desta Lei terão caráter público e gratuito aos beneficiários, sendo vedada às clínicas e hospitais credenciados qualquer cobrança adicional dos tutores pelos procedimentos autorizados pelo Município.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar a suspensão ou o descredenciamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

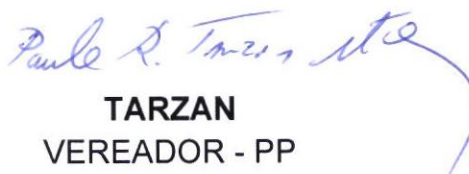
Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de controle e acompanhamento dos atendimentos, inclusive mediante cadastro dos animais e respectivos tutores, de modo a garantir transparência, eficiência e adequada aplicação dos recursos públicos.

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo eventuais despesas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de agosto de 2026.


TARZAN
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 114/2026** foi lido em plenário na **50ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **24/08/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 25 de agosto de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 114/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☒ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de agosto de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei 114/2026 – Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico-veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.

Autoria: ver. Tarzan

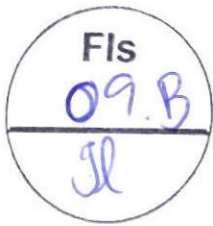
Parecer Jurídico nº 175/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que autoriza o Município a ampliar e descentralizar o atendimento médico-veterinário público destinado a cães e gatos por meio do credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, com prioridade para animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A proposição contém dez artigos. O art. 1º enuncia a autorização, em termos facultativos, e delimita o público prioritário, remetendo ao Executivo a fixação de critérios socioeconômicos. O art. 2º indica, em linhas gerais, os serviços que podem ser abrangidos. O art. 3º submete o credenciamento a chamamento público, com participação voluntária e não exclusiva, e condiciona o pagamento aos procedimentos efetivamente executados. O art. 4º devolve ao Poder Executivo a definição dos procedimentos cobertos, dos critérios de identificação dos beneficiários, dos requisitos exigíveis dos estabelecimentos, dos valores de referência, dos mecanismos de controle e das hipóteses de descredenciamento. Os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, das condicionantes do pagamento e da gratuidade do atendimento ao tutor. O art. 7º faculta ao Executivo instituir mecanismos de acompanhamento, inclusive cadastro. O art. 8º submete a execução à disponibilidade orçamentária, e o art. 9º autoriza a regulamentação. O art. 10 cuida da vigência.

O parecer restringe-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade da proposição, sem incursão no mérito administrativo, na conveniência ou na oportunidade da medida, matérias reservadas ao juízo político dos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Do contexto normativo

O Município de Itapeva dispõe do Código de Proteção aos Animais, instituído pela Lei nº 4.219/2019, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que criou o Centro de Proteção Animal no art. 29 e, em seu âmbito, o Posto de Atendimento Veterinário, o Posto de Castração Municipal e o Canil e Gatil Municipal.

Nesse passo, o credenciamento de profissionais privados e a exigência de chamamento público para a terceirização de serviços veterinários já são previstos em âmbito municipal, buscando o projeto estender o objeto.

2. Da competência em razão da matéria

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito de atuação do Município.

A proteção da fauna é objeto de competência material comum, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, e a legislação sobre proteção do meio ambiente é concorrente, na dicção do art. 24, VI. Aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, I e II. A isso se soma o dever de proteção à fauna e de vedação à crueldade, inscrito no art. 225, § 1º, VII, da Carta da República, e a previsão do art. 193, X, da Constituição Bandeirante.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 145 da repercussão geral, assentou que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente juntamente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que o regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. Esse mesmo fundamento foi utilizado pelo Órgão Especial nas ADI nº 2026502-68.2025.8.26.0000 e nº 2024309-46.2026.8.26.0000, ambas envolvendo leis de Itapeva sobre proteção animal, o que reforça o interesse local e afasta qualquer dúvida sobre a competência.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

3. Da iniciativa legislativa

As matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo são apenas aquelas enumeradas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144. Trata-se de rol taxativo, insuscetível de ampliação por analogia. A instituição de políticas públicas de proteção ao meio ambiente, nele incluída a fauna doméstica, não figura naquele elenco, razão pela qual a iniciativa parlamentar é, em tese, admissível. Nesse exato sentido pronunciou-se o Órgão Especial na ADI nº 2106125-84.2025.8.26.0000, relatora a Desembargadora Silvia Rocha, e na ADI nº 2024309-46.2026.8.26.0000.

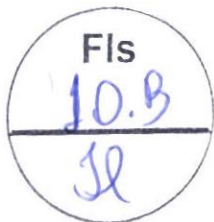
O critério de *discrímen* não está, portanto, no tema, mas na densidade normativa. Vale aqui a tese do Tema 917 da repercussão geral, firmada no ARE nº 878.911, segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores.

No caso em apreço, o projeto foi deflagrado por membro do Poder Legislativo e formalizado, ainda que não expressamente, sob a veste de "lei autorizativa", técnica cuja validade merece exame à luz da evolução jurisprudencial.

O art. 1º emprega o verbo poderá, do que resulta autorização e não imposição.

Em momento anterior, prevaleceu no Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento de que tais normas seriam incompatíveis com o princípio da separação dos Poderes, à premissa de que o Chefe do Executivo não necessita de autorização legislativa para praticar atos de sua própria competência, de modo que a lei autorizativa representaria ingerência indevida do Legislativo em matéria administrativa.

Mais recentemente, contudo, a análise de referidas leis pelo Órgão Especial deslocou o foco da análise: passou a recair sobre seu conteúdo efetivo, não apenas sobre a natureza autorizativa, distinguindo-se aquelas em que o legislador estabelece diretrizes ou institui políticas públicas de forma geral, daquelas em que a pretexto de autorizar,



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

invadem matéria sujeita à iniciativa reservada, interferindo concretamente na organização e execução da atividade administrativa¹.

Neste contexto, a análise da jurisprudência do Tribunal Paulista recomenda cautela em relação a projetos de leis autorizativas, como é o caso em tela, pois embora o Órgão Especial aplique o entendimento do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que se limitam a estabelecer diretrizes gerais, também é firme no sentido de que o Poder Legislativo não pode disciplinar atos concretos de gestão administrativa, ainda que sob a roupagem de uma lei autorizativa.

Daí a premissa que orienta este parecer: o que se examina é a substância do que a lei comanda. Quando a norma se limita a traçar diretrizes e a facultar a atuação do Executivo, sem compeli-lo a um modo específico de agir nem alterar a estrutura administrativa, mantém-se em terreno legítimo da atividade parlamentar. É precisamente o que se verifica, no presente caso, quanto à maior parte do projeto.

O art. 2º descreve os serviços em termos genéricos, remetendo a especificação, a ampliação e a atualização ao Poder Executivo. O art. 4º devolve ao Executivo, integralmente, a definição dos procedimentos abrangidos, dos critérios de identificação dos beneficiários, dos requisitos técnicos e sanitários, da tabela de referência, dos mecanismos de fiscalização e das hipóteses de descredenciamento. O art. 7º volta a empregar verbo facultativo. O art. 9º autoriza a regulamentação sem fixar prazo.

Essa configuração é, precisamente, aquela que o Tribunal de Justiça vem chancelando. Na ADI nº 2024309-46.2026.8.26.0000, ao julgar improcedente ação da Chefia do Executivo contra a Lei Municipal nº 5.361/2025, que instituiu o SAMUVET, o Órgão Especial consignou que a norma não fixava obrigações ao Poder Executivo, limitando-se a prever diretrizes de caráter programático, sem retirar do Prefeito o poder

¹ À título de exemplo acerca do entendimento vide:

- T JSP, ADI nº 2000836-31.2026.8.26.0000; Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves; 06/05/2026.
- TJSP, ADI nº 2161527-58.2022.8.26.0000; Rel. Des. Campos Mello; 23/11/2022.
- TJSP, ADI nº 2346474-19.2023.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; 19/06/2024.
- TJSP, ADI nº 2300280-63.2020.8.26.0000; Rel. Des. Moacir Peres; 28/07/2021.
- TJSP, ADI nº 2137535-05.2021.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; 05/10/2022.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

de escolha e decisão nem definir ingerência direta na gestão administrativa. Mais expressivo ainda, para o caso presente, é o precedente firmado na ADI nº 2106139-68.2025.8.26.0000, relator o Desembargador Fábio Gouvêa, julgada em 26 de novembro de 2025, em que se reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.304/2025 do Município de Jundiá, que instituiu programa de atendimento médico-veterinário hospitalar gratuito para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda. Ali se assentou tratar-se de mera instituição de política geral e abstrata, sem predeterminação de providências específicas de concretização.

O Projeto de Lei nº 114/2026 não altera a Lei nº 4.219/2019 nem a Lei nº 4.814/2023, não amplia as atribuições do Posto de Atendimento Veterinário, do Posto de Castração ou do Canil e Gatil, não define horário de funcionamento, não fixa cotas, não cria cargos, não descreve equipe mínima nem equipamentos, e não estipula prazo para regulamentar, não incidindo em vícios encontrados em ADIS anteriores sobre o tema. Ao contrário, institui via alternativa de prestação, externa à estrutura do Centro de Proteção Animal e executada por terceiros credenciados, devolvendo ao Executivo a integralidade das decisões operacionais.

Para além disso, o verbo poderá, empregado no art. 1º, preserva ao Executivo inclusive a faculdade de não implementar as medidas previstas no projeto, o que esvaziaria eventual alegação de supressão do juízo de conveniência.

4. Do mérito

Superada a análise da iniciativa, e no que toca ao mérito, vale dizer que o art. 5º, ao condicionar o pagamento à efetiva realização do procedimento, à comprovação do atendimento, à documentação fiscal e ao ateste do órgão competente, limita-se a reproduzir o que já decorre dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Situação análoga foi enfrentada na ADI nº 2153647-44.2024.8.26.0000, relator o Desembargador Vico Mañas, em que o Órgão Especial afastou a alegação de ofensa à separação de poderes justamente porque a lei local reiterava obrigação já imposta pelo ordenamento.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

O art. 8º, por sua vez, submete a execução à disponibilidade orçamentária. A proposição não vem acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro a que alude o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal circunstância não conduz à inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal firmou, na ADI nº 3.599/DF, relator o Ministro Gilmar Mendes, que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

O Órgão Especial acompanha esse entendimento de forma reiterada, como se vê das ADIs nº 2026502-68.2025.8.26.0000, nº 2055886-13.2024.8.26.0000, relator o Desembargador Xavier de Aquino, nº 2153647-44.2024.8.26.0000 e, mais recentemente, nº 2024309-46.2026.8.26.0000. Acresce que o projeto não cria despesa obrigatória, uma vez que a execução é facultativa e condicionada à disponibilidade financeira, e que o Município conta com o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, instituído pelos arts. 43 e 110 da Lei nº 4.219/2019, o que enfraquece ainda mais a incidência do art. 113 do ADCT.

5. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 114/2026, tanto sob o prisma da competência material, quanto no que tange ao núcleo de sua disciplina, de índole autorizativa e amparado pelo Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 27 de agosto de 2026.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00128/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 114/2026

Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

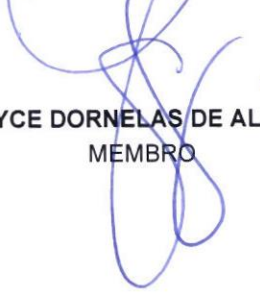
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de setembro de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00030/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 114/2026

Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

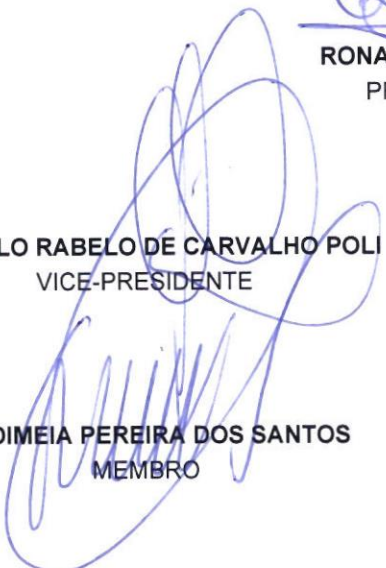
Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

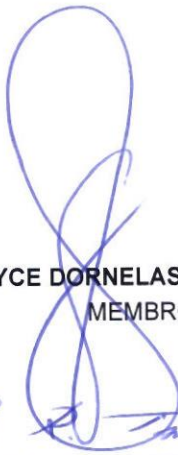
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de setembro de 2026.

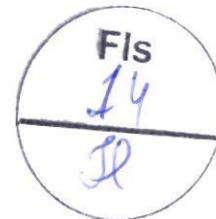

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E PROTEÇÃO ANIMAL Nº 00005/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 114/2026

Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de setembro de 2026.

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
PRESIDENTE

AUSENTE
ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO

AUSENTE
WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO

VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



AUTÓGRAFO 107/2026 PROJETO DE LEI 0114/2026

Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Público Municipal poderá promover a ampliação e a descentralização dos serviços públicos de atendimento médico-veterinário destinados a cães e gatos, mediante o credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, com ou sem fins lucrativos, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

§ 1º O atendimento de que trata esta Lei será destinado prioritariamente aos animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social residentes no Município de Itapeva.

§ 2º Poderão ser estabelecidos critérios socioeconômicos e demais requisitos para acesso aos serviços, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º O credenciamento poderá compreender a prestação de serviços médico-veterinários clínicos, diagnósticos e cirúrgicos, conforme as necessidades identificadas pelo Município e os procedimentos definidos no respectivo instrumento de chamamento público.

Parágrafo único. Os serviços abrangidos poderão ser especificados, ampliados ou atualizados pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades da política municipal de proteção, saúde e bem-estar animal.

Art. 3º O credenciamento das clínicas e hospitais veterinários será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência, bem como a legislação aplicável às contratações públicas.

§ 1º A participação das clínicas e hospitais veterinários será voluntária e não exclusiva.

§ 2º Os estabelecimentos interessados deverão atender aos requisitos técnicos, sanitários, profissionais e estruturais estabelecidos no respectivo chamamento público e na legislação vigente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



§ 3º O pagamento será realizado exclusivamente pelos procedimentos efetivamente executados e devidamente comprovados e atestados pela Administração Municipal.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer, em regulamento e nos respectivos instrumentos de credenciamento:

- I – Os procedimentos médico-veterinários abrangidos;
- II – Os critérios para identificação dos beneficiários;
- III – Os requisitos técnicos, sanitários e estruturais exigidos dos estabelecimentos credenciados;
- IV – Os valores máximos ou a tabela de referência para remuneração dos procedimentos;
- V – Os mecanismos de controle, fiscalização e auditoria dos atendimentos realizados;
- VI – As hipóteses de suspensão e descredenciamento dos prestadores; e
- VII – Demais condições necessárias à execução da presente Lei.

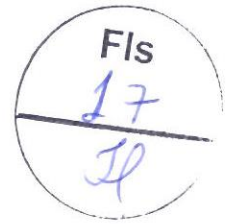
Art. 5º O pagamento aos estabelecimentos credenciados ficará condicionado:

- I – A efetiva realização do procedimento;
- II – A comprovação do atendimento realizado;
- III – A apresentação da documentação fiscal pertinente; e
- IV – Ao respectivo ateste pelo órgão municipal competente.

Art. 6º Os atendimentos realizados no âmbito desta Lei terão caráter público e gratuito aos beneficiários, sendo vedada às clínicas e hospitais credenciados qualquer cobrança adicional dos tutores pelos procedimentos autorizados pelo Município.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar a suspensão ou o descredenciamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de controle e acompanhamento dos atendimentos, inclusive mediante cadastro dos animais e respectivos tutores, de modo a garantir transparência, eficiência e adequada aplicação dos recursos públicos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo eventuais despesas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de setembro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 314/2026

Itapeva, 21 de setembro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 57ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
106/2026	112/2026	Júnior Guari	Dispõe sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.
107/2026	114/2026	Tarzan	Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.
108/2026	115/2026	Tarzan	Dispõe sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.
109/2026	119/2026	Júlio Ataíde	Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da "Feira Literária" no Município de Itapeva e dá outras providências.
110/2026	072/2026	Margarido	Dispõe sobre denominação de Maria Aparecida Bersonetti de Jesus a travessa da Rua Eurides Antonio Galvão, no Bairro de Cima II, neste município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÓPIA

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.480, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026**

***DISPÕE** sobre a proteção do pavimento das vias e logradouros públicos do Município de Itapeva e sobre a obrigatoriedade de sua recomposição após intervenções.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica que executar obra ou serviço que implique escavação, corte, perfuração ou remoção de pavimento em via pública, passeio ou calçada no Município de Itapeva fica obrigada a promover a recomposição integral dos elementos danificados, seja a intervenção decorrente de implantação, manutenção, ampliação, reparo, ligação ou emergência.

§1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, entre outros, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, suas contratadas e subcontratadas, os empreendedores, os loteadores e os proprietários de imóveis lindeiros.

§2º A empresa em cujo interesse a obra for executada responde solidariamente com a empresa por ela contratada ou subcontratada pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 2º A recomposição deverá observar o mesmo padrão de qualidade, espessura, acabamento e características técnicas do pavimento existente antes da intervenção, obedecendo às normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Sempre que a intervenção comprometer a segurança ou a trafegabilidade da via, a empresa responsável deverá providenciar sinalização adequada durante toda a execução dos serviços nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 4º A Administração Municipal poderá exigir que a recomposição seja realizada em toda a extensão da faixa de rolamento afetada, quando a intervenção causar prejuízo à qualidade do pavimento.

Parágrafo único. A exigência de que trata o caput será formalizada mediante decisão técnica motivada, assegurada à empresa responsável a prévia manifestação.

Art. 5º O responsável responderá pela qualidade da recomposição realizada, ficando obrigado a reparar, às suas expensas, defeitos, afundamentos, fissuras ou quaisquer danos decorrentes da obra, observada a legislação federal quanto à responsabilização.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o responsável às penalidades cominadas na legislação municipal, aplicadas pelo Poder Executivo no exercício do poder de polícia, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na ausência de penalidade específica prevista na legislação municipal, caberá ao Poder Executivo instituí-la, prevendo a aplicação graduada conforme a extensão da área não recomposta ou recomposta em desacordo, a gravidade da infração e os antecedentes do

infrator, sem prejuízo da obrigação de recompor.

Art. 7º Esta Lei não dispõe sobre o regime de prestação, a política tarifária, os padrões de atendimento ou quaisquer aspectos técnicos dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, cuja regulação compete ao respectivo poder concedente, limitando-se ao exercício do poder de polícia administrativa sobre o uso dos bens públicos municipais e à proteção do patrimônio viário do Município.

Parágrafo único. Eventual repercussão econômica desta Lei sobre contrato de concessão ou permissão vigente será tratada perante o respectivo poder concedente, na forma do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não constituindo causa de inaplicabilidade das obrigações aqui previstas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo, no âmbito de sua competência, sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os critérios de aplicação e graduação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, aplicando-se às intervenções iniciadas a partir de sua vigência.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de outubro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.481, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

***DISPÕE** sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal poderá promover a ampliação e a descentralização dos serviços públicos de atendimento médico-veterinário destinados a cães e gatos, mediante o credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, com ou sem fins lucrativos, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

§1º O atendimento de que trata esta Lei será destinado prioritariamente aos animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social residentes no Município de Itapeva.

§2º Poderão ser estabelecidos critérios socioeconômicos e demais requisitos para acesso aos serviços, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º O credenciamento poderá compreender a prestação de serviços médico-veterinários clínicos,

diagnósticos e cirúrgicos, conforme as necessidades identificadas pelo Município e os procedimentos definidos no respectivo instrumento de chamamento público.

Parágrafo único. Os serviços abrangidos poderão ser especificados, ampliados ou atualizados pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades da política municipal de proteção, saúde e bem-estar animal.

Art. 3º O credenciamento das clínicas e hospitais veterinários será realizado mediante chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência, bem como a legislação aplicável às contratações públicas.

§1º A participação das clínicas e hospitais veterinários será voluntária e não exclusiva.

§2º Os estabelecimentos interessados deverão atender aos requisitos técnicos, sanitários, profissionais e estruturais estabelecidos no respectivo chamamento público e na legislação vigente.

§3º O pagamento será realizado exclusivamente pelos procedimentos efetivamente executados e devidamente comprovados e atestados pela Administração Municipal.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer, em regulamento e nos respectivos instrumentos de credenciamento:

- I - Os procedimentos médico-veterinários abrangidos;
- II - Os critérios para identificação dos beneficiários;
- III - Os requisitos técnicos, sanitários e estruturais exigidos dos estabelecimentos credenciados;
- IV - Os valores máximos ou a tabela de referência para remuneração dos procedimentos;
- V - Os mecanismos de controle, fiscalização e auditoria dos atendimentos realizados;
- VI - As hipóteses de suspensão e descredenciamento dos prestadores; e
- VII - Demais condições necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º O pagamento aos estabelecimentos credenciados ficará condicionado:

- I - A efetiva realização do procedimento;
 - II - A comprovação do atendimento realizado;
 - III - A apresentação da documentação fiscal pertinente;
- e
- IV - Ao respectivo ateste pelo órgão municipal competente.

Art. 6º Os atendimentos realizados no âmbito desta Lei terão caráter público e gratuito aos beneficiários, sendo vedada às clínicas e hospitais credenciados qualquer cobrança adicional dos tutores pelos procedimentos autorizados pelo Município.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput poderá acarretar a suspensão ou o descredenciamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de controle e acompanhamento dos atendimentos, inclusive mediante cadastro dos animais e respectivos tutores, de modo a garantir transparência, eficiência e adequada aplicação dos recursos públicos.

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo eventuais despesas por conta das

dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de outubro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.482, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

***DISPÕE** sobre a divulgação, no Portal da Transparência, de informações relativas aos imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo do Município de Itapeva e à situação de sua regularização.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

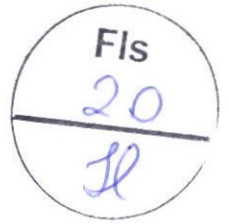
Art. 1º O Poder Executivo divulgará, em seção específica e de fácil acesso no Portal da Transparência, informações atualizadas sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, edificadas ou não.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se imóveis públicos municipais os terrenos, lotes, glebas e edificações pertencentes às entidades referidas no caput, inclusive aqueles cuja matrícula esteja em processo de individualização ou que sejam objeto de procedimento de regularização.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei conterà, no mínimo, com base nas informações disponíveis nos registros administrativos:

- I - identificação e localização do imóvel, com indicação de sua destinação ou uso atual;
- II - entidade titular e informações registrais disponíveis, inclusive número da matrícula ou transcrição, ou indicação de sua inexistência ou necessidade de individualização;
- III - situação da regularização dominial, registral, cadastral, urbanística ou edilícia, conforme aplicável;
- IV - descrição sintética das pendências ou dos fatores que dificultam a regularização, inclusive de natureza técnica, administrativa, registral ou judicial;
- V - número e estágio do processo administrativo ou judicial relacionado, quando existente e não protegido por sigilo;
- VI - estimativa de prazo para a conclusão da regularização, quando existente; e
- VII - data da última atualização e indicação dos documentos de acesso público disponíveis para consulta.

§1º Na inexistência de informação ou estimativa de prazo, essa circunstância deverá ser indicada



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 114/2026**, que “*Dispõe sobre a possibilidade de ampliação e descentralização do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de Itapeva, mediante credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 55ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2026, e, em 2ª votação na 57ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de setembro de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de outubro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo